



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE A POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

Apresentação: 04/11/2025 14:45:26.400 - PL308020
EMC 2/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.2/2025

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2025.

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Inclua-se no texto do PL 3080/2020 os seguintes dispositivos:

Art. XX. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista, independentemente do valor da renda familiar mensal per capita.

Art. XX. O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

V – o recebimento do Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, independentemente do valor da renda familiar mensal per capita;

VI – o recebimento do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, independentemente do valor da remuneração recebida.



* C D 2 5 9 5 4 2 5 8 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 04/11/2025 14:45:26.400 - PL308020
EMC 2/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.2/2025

Art. XX. Fica revogada a alínea "a" do inciso I do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. XX. Para custear a oferta dos benefícios previstos e sem prejuízo de outras fontes de recursos, o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º

.....
I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....

.....
II-A - 25% (vinte e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas bancos de qualquer espécie referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, bem como as empresas de tecnologia financeira que oferecem serviços financeiros digitais - fintechs.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende demanda de organizações representativas de pessoas portadoras de TEA e visa assegurar proteção social ampliada a pessoas com deficiência e a suas famílias, fortalecendo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção social e da inclusão (arts. 1º, III; 3º, IV; 6º; e 203 da Constituição).



* C D 2 5 9 5 4 2 5 8 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 04/11/2025 14:45:26.400 - PL308020
EMC 2/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.2/2025

A Lei nº 12.764/2012 estabelece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, integrando, portanto, o público protegido pelas políticas assistenciais previstas na Lei nº 8.742/1993 (LOAS).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que não possa prover sua manutenção. O Auxílio-Inclusão, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, busca estimular a inclusão produtiva, garantindo meio salário-mínimo àquele que ingressa no mercado de trabalho.

Entretanto, a exigência de renda familiar per capita limitada a 1/4 do salário mínimo e demais condicionantes legais têm excluído grande número de pessoas com deficiência e com TEA em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que necessitam de proteção social permanente.

A emenda propõe: i) garantia do BPC para pessoas com TEA e PCD independentemente da renda familiar; ii) concessão do Auxílio-Inclusão mesmo quando a pessoa perceba remuneração superior a dois salários mínimos; e iii) revogação de mecanismo restritivo na LOAS para permitir acesso mais amplo ao benefício.

Tal medida promove justa compensação social, especialmente considerando o alto custo direto e indireto suportado pelas famílias para garantir terapias, medicamentos, acompanhamento multiprofissional e inclusão escolar e social de seus filhos e dependentes.

Para assegurar sustentabilidade fiscal, prevê-se o financiamento por meio de ajuste na alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre instituições financeiras e fintechs, setor que tem apresentado sucessivos recordes de lucratividade e que possui maior capacidade contributiva, em harmonia com o princípio constitucional da solidariedade social.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**

Apresentação: 04/11/2025 14:45:26.400 -> PL308020
EMC 2/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.2/2025



* C D 2 2 5 9 5 4 2 5 8 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259542583700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte